



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12549/19

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Consultante: Aron René Martins de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, E ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE, *EX VI* DO ESTABELECIDO NO ART. 175, INCISO I, DO RITCE/PB – QUESTIONAMENTOS ACERCA DE FATOS CONCRETOS – AUSÊNCIA DA FORMALIDADE EXIGIDA NO ART. 176, INCISO II, DO RITCE/PB – NÃO CONHECIMENTO – DETERMINAÇÕES. As abordagens de matérias fáticas ensejam as impossibilidades das análises meritórias das indagações e os acompanhamentos das legalidades dos atos praticados pelo consultante.

PARECER PN – TC – 00011/19

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron René Martins de Andrade, acerca da possibilidade de realização de novo concurso público pela Comuna antes da conclusão do exame pela Corte de Contas da legalidade de certame anteriormente efetivado e já expirado, bem como sobre os embaraços jurídicos decorrentes da implementação de procedimento seletivo simplificado para o preenchimento dos cargos vagos na administração local, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* da supracitada consulta, tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 176, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.
- 2) *ENVIAR* cópia deste parecer ao consultante, Sr. Aron René Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04.
- 3) *DETERMINAR* a anexação do presente feito aos autos do processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Itatuba/PB, exercício financeiro de 2019, Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12549/19

TC n.º 00334/19, com vistas à análise da regularidade das contratações por excepcionais interesses públicos efetivadas pelo Chefe do Poder Executivo da mencionada Comuna.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Nominando Diniz Filho

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12549/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron René Martins de Andrade, acerca da possibilidade de realização de novo concurso público pela Comuna antes da conclusão do exame pela Corte de Contas da legalidade de certame anteriormente efetivado e já expirado, bem como sobre os embaraços jurídicos decorrentes da implementação de procedimento seletivo simplificado para o preenchimento dos cargos vagos na administração local.

Os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Tribunal, onde o ilustre Consultor Jurídico, Dr. José Francisco Valério Neto, destacou, sumariamente, fls. 10/11, que a consulta *sub examine* não preenche os requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, porquanto trata de matéria de fato já submetida a este Sinédrio de Contas, Processo TC n.º 01608/13. Deste modo, o nobre Consultor Jurídico pugnou pela anexação do presente feito ao mencionado processo, para resolução em única assentada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 17/21, pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, por versar sobre caso concreto, e, subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar, no mérito, pela possibilidade da realização de concurso público sob as circunstâncias apresentadas, destacando que o procedimento seletivo simplificado ou contratações temporárias somente podem ser efetivados dentro das hipóteses legais.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c o art. 2º, inciso XV, e art. 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade para responder, com caráter normativo, a consultas formuladas por autoridades devidamente legitimadas e sobre matérias relacionadas às suas competências, *verbum pro verbo*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12549/19

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X – (...)

§ 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Ademais, é importante realçar que o consulente, Sr. Aron René Martins de Andrade, Prefeito do Município de Itatuba/PB, é uma das autoridades competentes para demandar acerca do assunto junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consoante estabelecido no art. 175, inciso I, do mencionado RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios; (grifamos)

No entanto, em sintonia com os entendimentos da Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM desta Corte, fls. 10/11, e do Ministério Público Especial, fls. 17/21, verifica-se que os fatos abordados pelo Alcaide dizem respeito à matéria de fato, não versando sobre interpretação de norma legal ou questão formulada em tese. Logo, a consulta em apreço não pode ser respondida, haja vista o seu não enquadramento na formalidade prevista no art. 176, inciso II, do RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12549/19

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – (*omissis*);

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

Por fim, diante da informação do Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Aron René Martins de Andrade, de que a administração local preencheu os cargos vagos por meio de procedimento seletivo simplificado, deve o presente feito ser anexado ao processo que versa sobre o Acompanhamento da Gestão do Município de Itatuba/PB, exercício financeiro de 2019, com vistas ao exame da regularidade das contratações temporárias de pessoal implementadas pela citada autoridade.

Ex positis.

1) *NÃO TOMO CONHECIMENTO* da supracitada consulta, tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 176, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

2) *ENVIO* cópia deste parecer ao consulente, Sr. Aron René Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04.

3) *DETERMINO* a anexação do presente feito aos autos do processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Itatuba/PB, exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 00334/19, com vistas à análise da regularidade das contratações por excepcionais interesses públicos efetivadas pelo Chefe do Poder Executivo da mencionada Comuna.

É o voto.

Assinado 17 de Outubro de 2019 às 09:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Outubro de 2019 às 07:56



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2019 às 08:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

18 de Outubro de 2019 às 12:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Outubro de 2019 às 09:10



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

17 de Outubro de 2019 às 09:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL